

LEI Nº 477/2013, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

“Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei Federal nº 12.424/2011, e dá outras providências”.

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais, implementadas por intermédio do mediante Termo de Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil – BACEN e Ministério das Cidades, como agentes repassadores do referido programa e/ou do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

CAPÍTULO II

DO APORTE FINANCEIRO, VALORES DOS RECURSOS E FISCALIZAÇÃO

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a aportar aos beneficiários selecionados pelo Programa, recursos financeiros, bens ou serviços economicamente mensuráveis, visando a complementação dos recursos necessários à produção de unidades habitacionais.

§ 1º. Os recursos financeiros a serem aportados não poderão ultrapassar o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por beneficiário, representados pelo terreno doado, de acordo com as cláusulas a serem estabelecidas no Termo de Acordo e Compromisso, firmado com Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º. As áreas a serem utilizadas no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), deverão conter a infraestrutura necessária estabelecida na legislação municipal com a contrapartida de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

SEÇÃO I

Da Assistência Jurídica e Administrativa

Art. 3º - O Poder Executivo, através de Secretaria por ele indicada, prestará toda assistência jurídica e administrativa aos beneficiários por ele selecionados, dando todos os esclarecimentos

necessários à obtenção da subvenção econômica, suas condições e finalidades, assim como quanto ao correto preenchimento dos formulários atinentes ao Programa e à formalização dos processos.

CAPITULO III

DOS PROJETOS DE HABITAÇÃO

Art. 4º - Os projetos de habitação popular dentro do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Municipais de Obras, Planejamento, Receita, Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, cujas unidades habitacionais não poderão ter área útil construída, inferior a 36m² (trinta e seis metros quadrados).

CAPITULO IV

DOS INVESTIMENTOS MUNICIPAIS

Art. 5º - Os investimentos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de complementação necessária para a construção das unidades habitacionais, não serão ressarcidos, pelos beneficiários contemplados, em conformidade com a legislação do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e com o estabelecido pela política Municipal de Habitação, vigente.

Parágrafo único. As unidades habitacionais que serão, construídas no âmbito deste Programa, ficarão isentas do pagamento do alvará de construção, do habite-se e do ISSQN incidente sobre as mesmas.

CAPITULO V

DA DOAÇÃO

Art. 6º - O Executivo Municipal fica autorizado a compromissar os lotes de terrenos de sua propriedade aos Beneficiários contemplados pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de acordo com os requisitos estabelecidos no Programa e pela Política Municipal de Habitação vigente.

CAPITULO VI

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º - Só poderão ser beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, pessoas ou famílias que atendam ao estabelecido na legislação do referido programa e atendam os requisitos estabelecidos pela Política Municipal de habitação vigente.

CAPÍTULO VII

DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO

Art. 8º - A Prefeitura Municipal de Itaguara fica autorizada a celebrar convênios com órgãos Municipais, Estaduais e Federais, bem como com instituições bancárias, autarquias, fundações, associações e sindicatos, com o objetivo de dar plena eficiência a presente Lei.



CAPÍTULO VIII
DA PARALISAÇÃO

Art. 9º - O Programa poderá ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo por interesse público ou pela falta de dotação orçamentária suficiente para manutenção do programa.

CAPÍTULO IX
DA PUBLICIDADE

Art. 10 - Caberá ao Poder Público dar total publicidade das famílias a serem beneficiadas com o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV do Município de Itaguaru.

CAPÍTULO X
DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 11 - O funcionamento do programa poderá ser regulamentado no todo ou em parte, por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO XI
DAS DESPESAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaguaru, Estado de Goiás, aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2013 (dois mil e treze).


EURÍPEDES POTENCIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

C E R T I D Ã O DE SANÇÃO E PUBLICAÇÃO DE LEI MUNICIPAL

CERTIFICO, sob as penas da Lei e para os fins necessários, que a Lei Municipal nº **477/2013 datada de 21 de Fevereiro de 2013** que “Autoriza o Executivo Municipal a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), estabelecido pela Lei Federal nº 11.977/2009, alterada pela Lei Federal nº 12.424/2011, e dá outras providências.” foi sancionada e publicada no placard da Prefeitura Municipal de Itaguaru-GO no dia 21/02/2013.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente para que surta seus efeitos legais.

Itaguaru-Go, 21 de Fevereiro de 2013.



VALDIR PIMENTA NEVES
Secretário Municipal de Administração